



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601445-13.2018.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Walter Pereira Alves

Advogados: Brunno Krummenauer Pahim Costa – OAB: 16421/RN e outros

Agravante: Raimundo Nonato Pessoa Fernandes

Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa – OAB: 5695/RN e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

2. Na decisão agravada, foi negado seguimento aos recursos especiais apresentados por Rivelino Câmara e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, bem como ao recurso eleitoral interposto por Walter Pereira Alves, mantendo-se os termos do acórdão regional.

ANÁLISE DOS AGRAVOS REGIMENTAIS

3. Tendo em vista que o fundamento da decisão agravada – que entendeu inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral como especial – não foi impugnado nas razões do primeiro agravo regimental, a insurgência não merece ser conhecida, a teor do verbete sumular 26 do TSE.



4. Não houve omissão quanto ao argumento do agravante de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, pois, conforme consignado na decisão agravada, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, não podendo ser conhecida por esta Corte, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. Para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que “caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator” (REspe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

8. Configura inovação recursal o argumento de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que inviabiliza a sua análise, uma vez que esta Corte Superior entende não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR-AI 455-68, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.10.2019; AgR-AI 0606992-66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR-REspe 220-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Walter Pereira Alves e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Walter Pereira Alves e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes interpuseram agravos regimentais (IDs 17437638 e 17448088, respectivamente) em face da decisão (ID 16994938) por meio da qual neguei seguimento aos recursos especiais interpostos **por Rivelino Câmara e por Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, bem como ao recurso eleitoral interposto por Walter Pereira Alves.**

Nas razões de seu agravo regimental, Walter Pereira Alves sustenta, em suma, que:

- a) a decisão agravada foi omissa acerca do argumento de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, não havendo falar em ausência de questionamento, porquanto este decorre da própria lei que teria sido desrespeitada;
- b) não ficou configurada a propaganda extemporânea diante da ausência de pedido expresso de voto e de menção a pretensa candidatura nos discursos realizados durante o evento;
- c) o voto condutor do TRE/RN narrou a suposta ocorrência de realização de showmício, previsto no art. 12 da Resolução de propaganda eleitoral, mas a condenação se deu quanto às penas do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que trata da propaganda extemporânea;
- d) as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que impede a configuração do delito;
- e) a multa não pode ser aplicada, diante de falta de previsão legal, conforme precedentes de diversos tribunais eleitorais.

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada para dar provimento ao seu recurso especial, reformando-se o acórdão regional ou, subsidiariamente, seja o apelo levado a julgamento pelo plenário.

Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, por sua vez, apresenta em suas razões recursais as mesmas alegações já relatadas, requerendo o provimento de seu apelo, a fim de que seja reformado o acórdão regional ou submetido seu recurso a plenário.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões aos agravos regimentais (ID 17675088). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no DJE em 4.10.2019, sexta-feira (ID 17093638), e os apelos foram protocolizados em 9.10.2019, quarta-feira (ID 17437638 e ID 17448088), em petições subscritas por advogados devidamente habilitados nos autos (ID 7403888 e ID 7403638).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual.

Entendeu a Corte Regional que o evento realizado por Rivelino Câmara, então Prefeito do Município de Patú/RN para a comemoração de seu aniversário, configurou showmício, no qual foram promovidas as candidaturas dos ora recorrentes Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves aos cargos de deputado estadual e deputado federal, respectivamente, no pleito de 2018.



Na decisão agravada, neguei seguimento aos recursos especiais apresentados por Rivelino Câmara e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, bem como ao recurso eleitoral interposto por Walter Pereira Alves, mantendo os termos do acórdão regional.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 16994938):

O recorrente alega a existência de erro material no momento do protocolo do apelo especial, consistente na interposição da mesma peça processual apresentada por ocasião da apresentação do recurso eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Alega que o Tribunal de origem admitiu o processamento do arquivo apresentado de forma equivocada e, em razão disso, não pode retificar o erro tempestivamente.

Postula a aplicação do princípio da fungibilidade e da boa-fé, a fim de que as razões de seu apelo especial apresentadas em 23.8.2019 sejam apreciadas.

Com efeito, na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme preconizam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recurso cabível contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral é o recurso especial eleitoral.

Sobre o tema, esta Corte já firmou o entendimento de que “não há como aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto a interposição de recurso eleitoral ao invés do especial configura erro grosseiro se a peça recursal não demonstrou adequadamente os pressupostos específicos do recurso, consistentes na violação a dispositivo legal ou constitucional ou dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 0600165-29, de minha relatoria, DJE de 28.8.2019).

Na mesma linha: “O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.” (AgR-AI 839-65, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.12.2014).

De qualquer sorte, ainda que fosse superável esse óbice, ressalto que a tese alusiva à suposta inépcia da inicial foi rejeitada na origem, por se confundir com o próprio mérito.

Eis o trecho do acórdão regional, no que interessa ao caso (ID 7405188):

[...]

Embora pense que a interpretação restritiva da vedação de conteúdo é a mais adequada, seja no plano factual seja no próprio plano jurídico, é certo que esta corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, seguindo linha diversa, em razão de que destaco o julgamento do Recurso na Rp n.º 0600832-90.2018.6.20.0000, por mim relatado: “DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ANÁLISE DO CONTEXTO DO USO DAS EXPRESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral vigente conferiu maior liberdade ao exercício da política aperfeiçoando o direito fundamental de acesso à informação, titularizado pelo eleitor, e reduzindo custos com a diminuição do período de propaganda. 2. Há necessidade de analisar o contexto para identificar a existência de pedido explícito de voto. 3. Inexistência de tal contexto no caso concreto. 4. Recurso desprovido”.

Naquela oportunidade, a Corte assentou a diferenciação entre pedidos expresso e explícito. Segundo consolidou-se, o primeiro termo refere-se ao pedido de voto, propriamente considerado, representado pela expressão “vote em mim” e variações semânticas. Por explícito, se entenderia a conjugação do pedido dentro de um contexto maior, cujo produto permita reconhecer o pedido de voto.



Analisando a demanda posta, verifico que a petição inicial falha no destaque dos pontos que ensejariam o reconhecimento da propaganda antecipada correspondente ao “pedido explícito de voto”, parecendo seguir premissa oposta àquela legalmente adotada, que, consoante dito, autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, assim como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. As falas apresentadas não transbordam de tal autorização de forma que não ingressam na ilicitude do conteúdo vedado.

[...]

Pelo que se depreende do trecho acima, a petição inicial descreveu o caráter ilícito da conduta, embora sob perspectiva diversa da que preconiza a existência de propaganda eleitoral antecipada apenas quando presente o pedido explícito de voto.

Além disso, não se vislumbra (nem se aponta) a existência de prejuízo para a defesa dos representados, de sorte que não caberia pronunciar a nulidade, a teor do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

No que tange às questões de fundo, ressalto que há similitude com os apelos dos demais recorrentes, os quais serão analisados abaixo.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, em meio proscrito, bem como o valor estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado pelo recorrente Rivelino Câmara, então prefeito do Município de Patú/RN, para a comemoração de seu aniversário configurou showmício, no qual foram promovidas as candidaturas dos recorrentes Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves aos cargos de deputado estadual e federal, respectivamente, no pleito de 2018.

Os recorrentes apresentam pretensões recursais convergentes. Assim sendo, procedo à análise conjunta da matéria tratada nos recursos especiais.

Os recorrentes apontam violação aos arts. 36-A e 39, § 7º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que a festa realizada em ambiente fechado para comemorar o aniversário de Rivelino Câmara, então prefeito do Município de Patú/RN, não configura propaganda antecipada, na modalidade showmício, porquanto o evento ocorreu antes do período vedado pela legislação eleitoral, sem apresentação de artistas ou conotação eleitoral.

Sustentam a inexistência de pedido votos ou de menção a pretensa candidatura nos discursos apontados no acórdão regional, tendo apenas procedido a uma prestação de contas de todas as realizações do recorrente Rivelino Câmara como gestor municipal.

Sobre a questão, o TRE/RN, soberano na análise de fatos e provas, assentou o seguinte (ID 7405188):

[...]

A) Questões preliminares

Os Representados WALTER PEREIRA ALVES e RIVELINO CAMARA alegam questão prejudicial envolvendo a inépcia da inicial.

Sustentam o alegado na ausência de causa de pedir quanto à tipicidade alegada pelo representante, bem como que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, devendo ser reconhecida a previsão legal constante do art. 330, §1º, I, do Código de Processo Civil.



Contudo, tem-se que os argumentos apresentados se confundem com a própria análise do mérito, pelo que descabe acolher tal suscitação como preliminar.

B) Mérito

Analisando a demanda, verifica-se que o Representante busca atribuir aos Representados a realização de propaganda eleitoral antecipada, em afronta à legislação eleitoral, e ainda, intenta caracterizar essa violação como showmício, meio vedado pela legislação regente, consoante identifica o seguinte trecho: “Com efeito, no caso presente, o primeiro representado, a pretexto de festejar seu aniversário, promoveu um showmício no centro de Patú/RN para promover, antes do período permitido de campanha eleitoral, as pré-candidaturas dos demais representados. E estes, por sua vez, se aproveitaram do evento – ilícito em sua forma (showmício) – e, anuindo com ele, promoveram-se eleitoralmente, visando o pleito vindouro. A conduta em questão viola, a um só tempo, a vedação à realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição e a realização de showmício ou de evento assemelhado para promoção de candidatos”.

[...]

Analisando a demanda posta, verifico que a petição inicial falha no destaque dos pontos que ensejariam o reconhecimento da propaganda antecipada correspondente ao “pedido explícito de voto”, parecendo seguir premissa oposta àquela legalmente adotada, que, consoante dito, autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, assim como a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. As falas apresentadas não transbordam de tal autorização de forma que não ingressam na ilicitude do conteúdo vedado.

2) meio proscrito - “showmício”

Consoante dito, as vedações impostas à propaganda política não são limitadas ao conteúdo, mas, em verdade, dirigem-se substancialmente aos meios, para que o poder econômico ou mesmo o poder de comunicação ou acesso aos veículos de mídia desigualem os cidadãos.

Especificamente sobre a vedação de realização de propaganda na modalidade showmício, dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97: “§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

No que atine à definição de “showmício”, tem-se que a lei, a despeito da proibição não veicula definição acerca do que poderia ser caracterizado como tal. Contudo, tal ponto não me parece desafiar substancialmente o senso comum, uma vez que trata-se da evidente junção de duas palavras: show, reportando-se à existência de espetáculo artístico, que represente por si só atração para os convidados, e comício, que reporta-se ao evento destinado à divulgação de políticos. Veda, portanto, a norma que alie-se a um evento com as características de show o conteúdo referente à apresentação de políticos, que, ao passo que não se confunde com a simples presença destes em tal evento, indica a impossibilidade de que eles transformem o evento festivo em um ato de campanha.

Destaca-se que, no que atine ao conteúdo, não se há falar em necessidade de “pedido explícito de voto” na hipótese de atrelar-se evento político e artístico, bastando que restem caracterizados que os contornos políticos emprestados ao show destinam-se à promoção específica de candidatos.



Destaca-se, outrossim que não se pode pretender afastar da possibilidade de censura o recurso ao meio vedado quando este implica ato de propaganda. Acerca do tema, bem escrita a lição de Cristiane Cavalcanti Barreto Campello: “A interpretação sistemática da lei leva à outra conclusão: não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda. Não poderão, por exemplo, ser fixadas faixas em postes públicos, colocação de placas maiores que meio metro quadrado, contratação de outdoor e impulsionamento de páginas nas redes sociais para alcançar um público além dos seguidores/amigos que não seriam atingidos se a página não fosse impulsionada. Entendimento contrário levaria à seguinte situação hipotética absurda: um pretense candidato arrecada recursos de pessoas jurídicas (vedado pela nova legislação) e impulsiona seu perfil nas redes sociais por meio de diversas publicações, até o dia 15 de agosto. Seria esse ato de pré-campanha lícito tão somente porque não conteria pedido explícito de voto? Evidentemente que não.”. (CAMPELLO, Cristiane Cavalcanti Barreto. “A propaganda eleitoral antecipada após a Lei 13.165/2015 e a ferramenta de impulsionamento de publicações nas redes sociais. Estudos Eleitorais, n. 1, 2017, p. 56-57)

Recorde-se que a questão referente à impossibilidade de uso dos meios proscritos está assentada há longo tempo nas mais diversas cortes eleitorais, inclusive no Tribunal Superior. Acrescenta-se que o julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto em nenhum momento orientou-se em sentido diverso, seja porque a corte no referido precedente procurou avaliar os contornos da propaganda antecipada, jamais o alcance dos meios vedados, na medida em que estes são razoavelmente claros na norma, seja porque são inúmeras as passagens do voto que destacam a impossibilidade de recurso aos meios vedados/proscritos. Destaca-se aqui, a terceira premissa delineada: “(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.”

[...]

Certo, contudo, que a mera presença de lideranças políticas e pré-candidatos em evento festivo não é suficiente para demonstrar a existência de showmício destinado a promoção pessoal, cabendo analisar a dinâmica do evento ocorrido.

Ocorre que no caso sob exame, é inegável que não ocorreu tão somente a presença dos representados no evento, mas um verdadeiro comício em favor destes, sendo notório, ademais o caráter de “show” do evento, no qual foi montado palco para apresentações musicais.

Acerca da última questão, de fato houve apresentação de música ao vivo, consubstanciada nos shows de “Forró dos Três” e do “Cachorrão do Brega”, que, de fato, são tidos atualmente como atrações artísticas, sendo, inclusive, identificados pelo locutor/animador do showmício como tal. Especificamente, no que diz respeito ao show do Cachorrão, vê-se, ao final do vídeo, os testes de som, seguidos da execução de músicas como “Página de Amigos” (Geraldo Antonio De Carvalho/Laudarcy Ricardo De Oliveira), que abre a concerto, e “Ela Não Larga Eu” (Fernando Pisadinha/Alex Mateus), que encerra o vídeo. Tratando-se, assim, de apresentação filmada e disponibilizada pelo próprio representado em rede social, não há margem de dúvidas acerca da sua existência, verificando-se, ademais, tratar-se, de fato, de show, pois o repertório não era composto de jingles políticos, mas de clássicos do gênero em questão, executados ao vivo pelo artista.



No que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas por todos os representados, que tiveram não apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidade políticas realçadas, havendo, ainda, o proferimento de inúmeros discursos.

A análise do vídeo, avistável em link apresentado pelo MPE (<https://www.facebook.com/rivelino.camara/videos/1050393381803455/>), demonstra que todos os representados fizeram discursos políticos no evento:

RAIMUNDO FERNANDES faz elogios a Carlos Eduardo, afirma que *"ele vai consertar o Estado"* refere-se a ele como *"futuro governador do Rio Grande do Norte"*, afirma que *"José Agripino vai ajudar o Estado como Deputado Federal"* e apresenta Walter Alves, como *"filho de Garibaldi"*.

WALTER ALVES faz elogios a Rivelino e destaca as suas afirmadas contribuições como deputado para o povo de Patú, igualmente refere-se a Carlos Eduardo como "futuro governador", afirmando que "junto com Carlos Eduardo, os Senadores Agripino e Garibaldi ajudaram a reconstruir Natal".

ANTÔNIO JÁCOME, de sua feita, igualmente discurso, reforçando o próprio vínculo com o público local e direcionando o proselitismo em favor de José Agripino e de Carlos Eduardo.

JOSÉ AGRIPINO assume o microfone, por sua vez, para afirmar realizações do seu governo, elogiar Carlos Eduardo, dizendo-o aquele que "vai levantar o Rio Grande do Norte que está no chão". Faz referência, ainda, às pré-candidaturas de Walter Alves e Antônio Jácome e, finalmente, anuncia-se pré-candidato a deputado federal "para ajudar o povo do Rio Grande do Norte"

CARLOS EDUARDO sucede a cadeia de discursos políticos para afirmar suas qualidades como prefeito, destacar as necessidades do Estado, que, segundo diz "é governado pela marca da incompetência, pela marca da ineficiência" colocando-se candidato ao posto de governador e repetindo os elogios aos demais, vaticinando a eleição de alguns deles.

Finalmente, o prefeito RIVELINO é chamado para o discurso, precedido de um texto do locutor/animador sobre as suas afirmadas realizações e sobre o que é dito ser sua trajetória, seguindo em tal discurso a linha dos múltiplos elogios e da menção às pré-candidaturas, assim como da divulgação de obras e de futuros feitos que pretende cometer.

Ressalta-se que a sequência de discursos totaliza cerca de duas horas, que são sucedidas da apresentação do "Cachorrão do Brega".

Cumpra, finalmente, esclarecer que o vídeo revela um evento incompatível com a mera comemoração de um natalício, seja pela quantidade de pessoas, envolvendo até mesmo "caravanas" de outros municípios, segundo dito pelo locutor, tendo o evento sido mencionado até mesmo na página do município, que registra que o prefeito "se emocionou bastante com o carinho da população que também esteve presente na AABB de Patu".

Houve, portanto, a indevida conjugação entre um evento festivo envolvendo apresentação de artistas - show - com discursos políticos proferidos em palco, fazendo menção expressa a campanha vinda, caracterizando inegável showmício, lícito pelo meio ilícito, na medida em que promove o desequilíbrio da disputa eleitoral em razão de poder econômico.

A veiculação de propaganda por meio vedado configura, portanto, infringência do Art. 36, parágrafo 3º. que dispõe "§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e,



quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

No caso avaliado, têm-se que o evento teve razoável proporção, tanto em porte quando na quantidade de pessoas. Ademais, restou muito claro que os discursos passaram longe de abordar a política e as candidaturas de forma marginal, sendo notório o vínculo formado em relação a pleito próximo. Certo, ainda, que os denunciados não são noviços na política, antes o oposto, ocupam cargos de destaque, tendo a maioria deles longo histórico político. O conjunto de tais fatores enseja majoração da censura impositiva ao ilícito, cabendo a estipulação de multa no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

2) CONHEÇO dos recursos interpostos pelos demais representados, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO para manter a decisão que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira individual.

[...]

Conforme acima transcrito, o Tribunal de origem aplicou multa por propaganda eleitoral antecipada, decorrente da realização de showmício, no qual houve a apresentação de artistas e discursos políticos com menção expressa à campanha eleitoral vindoura dos recorrentes, assentando que a propaganda extemporânea em meio proscrito não exige o pedido expresso de voto nos termos da hipótese prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97.

Para entender de forma diversa, quanto à caracterização do showmício, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

No caso, os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à atual jurisprudência desta Corte Superior, a qual "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator." (REspe 0601418 -14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

Sobre o tema, resalto que, no citado julgamento do REspe 0600227-31, rel. Min. Edson Fachin, assentou-se que "a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico".

Ademais: "A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral" (AgR-AI 77-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 25.6.2019).

Os recorrentes sustentam a inexistência de previsão legal para a aplicação de multa em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada em meio vedado pela legislação eleitoral.

Entretanto, tal matéria não foi objeto de discussão pelo TRE/RN nem suscitada por meio de embargos de declaração. Assim, a questão não pode ser examinada neste Tribunal, haja vista a ausência de prequestionamento, conforme dispõe o enunciado sumular 72 desta Corte Superior.



Vale lembrar que, “em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica.” (AgR-AI 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).

Nesse particular, “o prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (REspe 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2013).

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal formulado pelo recorrente Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, observo que o TRE/RN fundamentou adequadamente a dosimetria da pena aplicada, assinalando que (ID7405188):

[...]

No caso avaliado, têm-se que o evento teve razoável proporção, tanto em porte quando na quantidade de pessoas. Ademais, restou muito claro que os discursos passaram longe de abordar a política e as candidaturas de forma marginal, sendo notório o vínculo formado em relação a pleito próximo. Certo, ainda, que os denunciados não são noviços na política, antes o oposto, ocupam cargos de destaque, tendo a maioria deles longo histórico político. O conjunto de tais fatores enseja majoração da censura impositivo ao ilícito, cabendo a estipulação de multa no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008)” (AgR-AI 59-25, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018).

Por fim, não há falar em dissenso, porquanto o aresto recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, segundo o qual não se exige o pedido explícito de voto para a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito decorrente da realização de showmício, circunstância que faz incidir o verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais apresentados por Rivelino Câmara e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, bem como o recurso eleitoral interposto por Walter Pereira Alves.

Ratifico tais fundamentos, asseverando que eles não foram infirmados objetivamente pelos agravantes, que se limitaram a reproduzir as razões já lançadas por ocasião do manejo de seus recursos, razão pela qual incide, na espécie, o disposto no verbete sumular 26 desta Corte.

Ainda que superado esse óbice, os agravos regimentais não poderiam ser providos.

Inicialmente, cumpre relembrar que o primeiro agravante – Walter Pereira Alves – interpôs recurso eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo pleiteado a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que as razões de seu apelo fossem analisadas, pleito que indeferi na decisão agravada ao fundamento de que “não há como aplicar o princípio da fungibilidade, porquanto a interposição de recurso eleitoral ao invés do especial configura erro grosseiro se a peça recursal não demonstrou adequadamente os pressupostos específicos do recurso, consistentes na violação a dispositivo legal ou constitucional ou dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 0600165-29, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.8.2019).



No entanto, em suas razões, o agravante sequer infirmou este fundamento, o que atrai novamente a aplicação do verbete sumular 26, que determina ser *“inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*.

Ainda que superado esse óbice, verifico que o primeiro agravante, apresentou, nas razões de seu regimental, teses relativas às questões de fundo, cujos argumentos são idênticos aos apresentados pelo segundo agravante. Diante disso, examino em conjunto os agravos regimentais interpostos.

Os agravantes afirmam que a decisão agravada foi omissa em relação ao argumento de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, não se aplicando ao caso o instituto do questionamento, porquanto decorre da própria lei que teria sido desrespeitada.

Quanto ao tema, conforme consignei na decisão agravada: *“A matéria não foi objeto de discussão pelo TRE/RN nem suscitada por meio de embargos de declaração. Assim, a questão não pode ser examinada neste Tribunal, haja vista a ausência de questionamento, conforme dispõe o enunciado sumular 72 desta Corte Superior”* (ID 16994938).

Reitero que *“o questionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente”* (REspe 527-54, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2013).

Nessa conjuntura, *“em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica”* (AgR-AI 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).

Os agravantes também reafirmam que não ficou configurada a propaganda extemporânea diante da ausência de pedido expresso de voto e de menção a pretensa candidatura nos discursos realizados durante o evento.

Quanto ao ponto, anoto que, à luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em *showmício*, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

O acórdão regional recorrido está, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *“a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico”* (REspe 0600227-31, rel. Min. Edson Fachin, DJE 1º.7.2019).

No mesmo sentido: *“A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral”* (AgR-AI 77-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 25.6.2019).

Ainda nessa linha: *“Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator”* (REspe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

Cito, ainda, recente julgado de minha relatoria sobre o tema: Rp 0600498-14, julgado em 12.11.2019.

Na espécie, observo que, ao se debruçar sobre a vasta matéria probatória dos autos, a Corte Regional – soberana na análise de fatos e provas – consignou que: *“É inegável que não ocorreu tão somente a presença dos representados no evento, mas um verdadeiro comício em favor destes, sendo notório, ademais o caráter de ‘show’ do evento, no qual foi montado palco para apresentações musicais”* (ID 7405188).

Ainda destacou o Tribunal *a qua*: *“No que atine ao caráter político, constata-se inicialmente que o palco não restou ocupado unicamente pela atração musical, mas por todos os representados, que tiveram não*



apenas as suas presenças destacadas quanto a possíveis qualidade políticas realçadas, havendo, ainda, o proferimento de inúmeros discursos”(ID 7405188).

Por fim, o TRE/RN ressaltou que: *“Houve, portanto, a indevida conjugação entre um evento festivo envolvendo apresentação de artistas – show – com discursos políticos proferidos em palco, fazendo menção expressa a campanha vindoura, caracterizando inegável showmício, lícito pelo meio ilícito, na medida em que promove o desequilíbrio da disputa eleitoral em razão de poder econômico”*(ID 7405188).

Desse modo, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* de que ficou configurada a existência de showmício, com menção expressa à campanha eleitoral e realce às qualidades políticas dos representados, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Assim, embora guarde ressalvas quanto ao entendimento fixado por esta Corte, em homenagem ao princípio da colegialidade, tenho que não há como se afastar a incidência do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 na espécie, uma vez que ficou configurada a divulgação de mensagem de promoção pessoal de candidatos, por meio vedado durante a campanha eleitoral.

Por fim, quanto à tese de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que impediria a configuração do delito, observo que o argumento configura inovação recursal, o que inviabiliza a sua análise.

A esse respeito, é cediço o entendimento desta Corte de não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR-AI 455-68, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.11.2019; AgR-AI 0606992-66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR-REspe 220-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Walter Pereira Alves e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601445-13.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Walter Pereira Alves (Advogados: Brunno Krummenauer Pahim Costa – OAB: 16421/RN e outros). Agravante: Raimundo Nonato Pessoa Fernandes (Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa – OAB: 5695/RN e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Walter Pereira Alves e Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.



